



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1.048.962
Relator:	Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2018
Jurisdicionado:	Município de São Pedro dos Ferros (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelos vereadores Wanderlei Magalhães Mendes, Danilo Caldarele Dias, Rogério Amato Roldão e Fabiano Oliveira de Souza, em face de supostas ilegalidades praticadas, no exercício de 2017, pelo Prefeito de São Pedro dos Ferros, sr. Newton Gabriel Avelar.
2. Em suma, os representante alegam que o Chefe do Poder Executivo Municipal promulgou o Decreto n. 09/2017, declarando estado de calamidade em São Pedro dos Ferros, sendo que, na realidade, o ente federado não atravessava nenhuma situação de anormalidade. Em sua visão, o único objetivo desse ato normativo foi tentar legitimar a realização de dispensas de licitação em desacordo com os pressupostos legais, a saber: PCD 00019/17, PCD00027/17, PCD00028/17, PCD00048/17, PCD00049/17 e PCD00098/17.
3. Em face disso, os representantes requereram a investigação dos fatos pelo TCE/MG, com a consequente adoção das medidas legais cabíveis.
4. A peça inicial (f. 01/06) veio acompanhada dos documentos de f. 07/36.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a Representação à f. 39, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.
6. O Conselheiro-Relator, à f. 41, determinou a intimação, por meio eletrônico, do sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse cópia integral dos processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017, bem como prestasse esclarecimentos preliminares caso desejasse.
7. À f. 43, consta o comprovante de recebimento da intimação, porém o gestor municipal não se manifestou, consoante certidão de f. 44.
8. Em despacho de f. 45, o Conselheiro-relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal, desta vez por via postal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

9. O AR, devidamente assinado, foi juntado à f. 47, porém o prazo de resposta transcorreu *in albis* novamente.
10. O Conselheiro-Relator, à f. 49, determinou a intimação do Secretário de Administração e Fazenda de São Pedro dos Ferros, sr. Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar. Ele, porém, informou não mais pertencer aos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal (f. 56).
11. Nova intimação do Chefe do Poder Executivo foi empreendida, às f. 61/63, pela Secretaria da Segunda Câmara.
12. Finalmente, o Procurador e o Secretário de Administração do Município prestaram esclarecimentos às f. 66/72 e juntaram documentos às f. 73/299. Surpreendentemente, contudo, não apresentaram cópia integral de nenhum processo de dispensa de licitação.
13. Em seguida, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios elaborou exame inicial às f. 302/304-v. Nele sustentou que, “*tendo em vista que o Prefeito não apresentou documentação que comprove a regularidade dos fatos denunciados*”, a representação é procedente. Defendeu também que deveria ser aplicada multa ao Prefeito Municipal em razão do descumprimento reiterado das determinações do TCE/MG. Em face disso, propôs a citação do Chefe do Poder Executivo.
14. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
15. É o relatório.
16. No caso em análise, este *Parquet* entende que os autos não reúnem elementos suficientes à manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, do Regimento Interno do TCE/MG. Isso porque, para além do puro e simples descumprimento de mandamentos procedimentais previstos na Lei n. 8.666/93, as contratações diretas levadas a efeito pela Poder Executivo Municipal de São Pedro dos Ferros podem ter acarretado prejuízo ao erário.
17. Desse modo, é imprescindível a acurada análise dos procedimentos de dispensa formalizados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017 ou, caso eles inexistam, dos documentos relativos às compras que deixaram de observar as formalidades legais.
18. Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica as considerações do Setor Técnico no que tange à aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seu patamar máximo, ao sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, o que deve ser feito em autos apartados.
19. Ao lado disso, o *Parquet* requer nova intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal, desta vez com a cominação de multa pessoal diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), determinando-lhe que apresente cópia integral dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação formalizados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017 ou, na hipótese de sua inexistência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- das notas de empenho de todas as compras municipais diretas nesse mesmo período, acompanhadas dos comprovantes de liquidação de despesas.
20. Caso, ainda assim, não venham aos autos os documentos requisitados, o Ministério Público de Contas requer a imediata realização de **inspeção extraordinária** no Município de São Pedro dos Ferros.
21. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)